Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5276805-86.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: FOR DOGS PLACE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **autofalência** apresentado por **FOR DOGS PLACE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 40.122.428/0001-21, com sede na Avenida Cristóvão Colombo, 1085, loja térreo, Bairro Floresta, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

A requerente sustentou, em sua petição inicial, encontrar-se em estado de insolvência irreversível decorrente da catástrofe climática que assolou o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. Relatou que, embora seu estabelecimento não tenha sofrido inundação direta, a localização no epicentro da área afetada inviabilizou o acesso de clientes, funcionários e fornecedores, paralisando totalmente as atividades. Indicou que direcionou sua estrutura logística para o acolhimento emergencial de animais desabrigados, ação que onerou significativamente sua capacidade financeira. Apresentou um passivo inicial estimado em R$ 158.972,15 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e quinze centavos) e declarou a inexistência de bens móveis ou imóveis para fazer frente às dívidas.

No evento 4, CERT1, a Serventia do Juízo emitiu certidão para que a requente comprovasse o pagamento de custas. Na sequência, a autora apresentou emenda à inicial postulando o benefício da **gratuidade da justiça** e juntando documentos de sua administradora, Kamylly Brusamarello Salm Borges (evento 9, COMP5).

O juízo determinou a regularização da petição inicial para apresentação de todos os documentos previstos no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 (evento 11, DESPADEC1). A autora peticionou demonstrando a drástica redução de seu quadro funcional, ausência de estoque e requereu a dilação de prazo para a juntada de relatórios contábeis, sob a justificativa de que necessitava pagar uma taxa de reativação de seu antigo sistema de gestão (evento 15, EMAIL4), o que foi deferido pelo juízo (evento 17, DESPADEC1).

A requerente apresentou demonstrativos financeiros e memorial explicativo indicando um passivo atualizado no montante de R$ 609.611,89 (seiscentos e nove mil seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos) e fluxo de caixa recorrentemente negativo (evento 21, ANEXO3). Nova determinação de emenda foi proferida pelo juízo (evento 23, DESPADEC1 e evento 29, DESPADEC1).

Em cumprimento, a requerente apresentou manifestação acompanhada de demonstrações contábeis reconstituídas, relação nominal de credores, nova relação de bens móveis estimados em R$ 11.089,00, contrato social original, relação de administradores e o livro diário reconstituído do período de 2022 a 2024 (evento 33, EMENDAINIC1).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Este juízo proferiu decisão deferindo o benefício da gratuidade da justiça à empresa requerente, recebendo a emenda à inicial com os documentos reconstituídos e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público (evento 35, DESPADEC1).

O Ministério Público apresentou parecer detalhado opinando pelo **deferimento do pedido de autofalência** e pela consequente decretação da quebra da empresa (evento 42, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

O pedido de autofalência é o instrumento jurídico colocado à disposição do devedor em crise econômico-financeira que, constatando a impossibilidade de recuperação de sua atividade, busca uma solução coordenada e transparente para a liquidação de suas obrigações, nos termos do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.

No caso em apreciação, os requisitos legais para a decretação da quebra restaram devidamente preenchidos. A legitimidade ativa da requerente está comprovada pelo seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43600580194, que demonstra sua condição de empresária individual de responsabilidade limitada (evento 33, ANEXO2).

A documentação contábil apresentada pela requerente, embora tenha sido produzida de forma reconstituída em virtude de sua condição de microempresa e dos impactos da catástrofe climática de 2024, revela com clareza a evolução de sua crise financeira. O balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 aponta para perdas sucessivas, com um prejuízo acumulado de R$ 104.074,81 (cento e quatro mil setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) e uma drástica redução de suas disponibilidades financeiras para o valor de R$ 1.844,40 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) (evento 27, ANEXO4).

Ademais, o estado de insolvência e a cessação de pagamentos mostram-se evidentes quando confrontados o passivo total atualizado da empresa, que atinge a cifra de R$ 609.611,89 (seiscentos e nove mil seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos). O fluxo de caixa apresentado aponta para um déficit mensal recorrente de R$ 18.110,35 (dezoito mil cento e dez reais e trinta e cinco centavos) no período crítico de maio a julho de 2024 (evento 21, ANEXO3), consolidando a incapacidade de manutenção das atividades básicas do negócio.

A crise foi severamente agravada pelas enchentes de maio de 2024 em Porto Alegre, circunstância que paralisou a operação comercial na Avenida Cristóvão Colombo por longo período. A conduta da administradora, que utilizou os recursos remanescentes para auxiliar no abrigo de animais desabrigados evidencia a boa-fé e a ausência de intuito fraudulento na condução da crise, o que é comprovado pela declaração de inexistência de práticas fraudulentas (evento 1, DECL7).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A análise conjunta dos documentos demonstra que a manutenção da pessoa jurídica em atividade apenas serviria para ampliar o passivo e prejudicar ainda mais os credores, revelando-se a autofalência a medida adequada para a liquidação ordenada do patrimônio remanescente.

Diante do cumprimento das exigências do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 e da manifestação favorável do Ministério Público, a decretação da falência é medida que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela administradora Kamylly Brusamarello Salm Borges na condição de pessoa física, os documentos constantes no feito demonstram que seu patrimônio pessoal foi integralmente consumido na tentativa de manutenção da empresa, restando comprovada a sua hipossuficiência econômica. Assim, impõe-se o deferimento do benefício também em favor da pessoa física.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **FOR DOGS PLACE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 40.122.428/0001-21.

Em cumprimento ao disposto no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, determino:

(a) Nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA** (CNPJ n. 54.733.584/0001-33), tendo como responsável JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (OAB/RS061716), contato joaopedro@scalzilli.com.br e fone: 51 3019.5050, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05.

(b) fixo termo legal em 24/07/2025, correspondente ao nonagésimo dia (90º) dia anterior à data de distribuição da petição inicial.

(c) considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

(d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

(e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) cumpra o Chefe da Serventia as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS.

(h) arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se a sede da empresa, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

(i) realizei o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud,* e pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas.

(j) deixo de nomear, neste momento, Leiloeiro e Perito Contábil, os quais poderáão ser oportunamente nomeados;

(k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de FOR DOGS PLACE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI**

(l) delego ao Chefe da Serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

(m) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

(n) a intimação do Ministério Público e a cientificação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da presente decisão.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à administradora da falida, Kamylly Brusamarello Salm Borges, na condição de pessoa física, além da gratuidade já concedida à empresa Falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 27/06/2026, às 10:55:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109218469v41** e o código CRC **1431058f**.

5276805-86.2025.8.21.0001 **10109218469 .V41**